

# Tirinhas de Família e Sucessões

Informativo dos Defensores Públicos das Famílias e de Sucessões do Estado de Minas Gerais | DPMG  
Nº 7 • Dezembro 2015 • E-mail: coordfamiliasucessoesbh@defensoria.mg.gov.br



## Vínculo biológico não exclui o socioafetivo de registro de nascimento

“Parentalidades são diversas, consolidadas pelo sangue, pela consanguinidade com afeto e pelo trato, fama e nome, como a posse do estado de filho; todas importando em vínculos e reconhecimento jurídico das situações fáticas que transcendem as normas, como verdades concretas de realidades vividas, fundadas no afeto como valor jurídico”. Com esse entendimento, a Justiça do Rio Grande do Sul constatou a multiparentalidade e determinou que constem dois pais na certidão de nascimento de uma menina, em respeito à verdade biológica e à realidade afetiva.

Um homem, alegando ser o pai da filha da ex-companheira, ajuizou ação de investigação de paternidade. Ele só fez isso dois anos depois do nascimento da menina, segundo ele, por não saber do nascimento da criança. A menina foi registrada pelo atual companheiro da mãe, que a reconhece e trata como se filha fosse desde o seu nascimento.

No caso, homem e mulher namoraram e passaram a viver juntos. A vida do casal sempre foi tumultuada, e após o fim do relacionamento a mulher conheceu o novo namorado. No entanto, por desavenças ocorridas após o natal de 2007, esteve separada de seu namorado, ocasião em que teve encontros com o ex-companheiro.

Em janeiro de 2008 a mulher reatou com o namorado, mantendo com este uma união estável até a presente data. Em virtude da proximidade das datas em que se encontrou com o ex, a mulher apontou que somente o exame de DNA poderia identificar o pai biológico da menina de forma segura.

A menina foi registrada pelo novo companheiro da mãe, que embora duvidando da sua situação de pai biológico, “concordou em verdadeira adoção, através de uma demonstração de paternidade socioafetiva”. Dois anos depois do nascimento da

menina, o ex-companheiro ajuizou Ação de Investigação de Paternidade e pediu a anulação do registro existente.

O atual companheiro afirmou que sempre desempenhou suas atribuições junto à menor com amor e afeto, e declarou pretender adquirir a condição de pai por meio de adoção à brasileira, ou seja, pela relação de paternidade socioafetiva que sempre manteve com a menor, desde seu nascimento. As partes concordaram sobre a realização de exame de DNA, que determinou que o ex-companheiro é o pai biológico da menor.

Para a juíza Denise Dias Freire, o exame de DNA que atesta a existência de vínculo biológico não é capaz de afastar a relação de paternidade constituída por vínculo socioafetivo existente entre o pai registral e o filho, pois a filiação socioafetiva muitas vezes se sobrepõe à realidade genética, fazendo com que os laços de

afeto sobreponham-se à realidade biológica.

“Em casos excepcionais, a maternidade ou a paternidade natural e a civil podem ser reconhecidas cumulativamente, coexistindo sem que uma exclua a outra, sendo denominada pela doutrina ‘multiparentalidade’ ou ‘pluriparentalidade’”, diz.

A magistrada afirmou que o reconhecimento da paternidade é ato irrevogável e pode ser desconstituído em situações excepcionais, mediante comprovação cabal de erro ou vício de consentimento. “Por óbvio que o caso aqui retratado não se enquadra dentre nenhuma dessas hipóteses”, diz. Para ela, ficou comprovada a coexistência da parentalidade biológica e da socioafetiva, “à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, bem como da afetividade e da solidariedade”.

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM | 21/07/2015

### NESTA EDIÇÃO:

- Entrevista com a advogada e professora Maria Rita Holanda (PE): Multiparentalidade | PÁG. 2
- Recente julgado do STJ: Investigação de paternidade. Violação ao art.535 do CPC... | PÁG. 3
- STJ decide que é possível alterar forma de pagamento de pensão alimentícia... | PÁG. 5
- Proteção da Família: cônjuge de fato e companheira em união estável dividem seguro de vida | PÁG. 6
- Violência patrimonial tem passado despercebida no direito das famílias | PÁG. 7

ENTREVISTA COM A ADVOGADA E PROFESSORA MARIA RITA HOLANDA(PE)

## Multiparentalidade

*Em Alvinópolis, cidade da região central de Minas Gerais, uma criança terá o nome da mãe e de dois pais na certidão de nascimento. No caso, o pai biológico ajuizou ação de anulação de registro civil, pretendendo a inclusão de seu nome na certidão de nascimento da criança e a exclusão do nome do pai registral. No entanto, levando em conta o vínculo socioafetivo entre o homem que constava no registro e a criança, o Ministério Público de Minas Gerais opinou pela permanência dos dois pais no documento.*

*O caso de Minas Gerais tem sido abordado pela doutrina contemporânea no recorte da liberdade nas relações existenciais como sendo multiparentalidade, ou seja, possibilidade de estabelecimento da filiação entre mais de duas pessoas. Nesta entrevista, a advogada e professora Maria Rita Holanda(PE), explica. Confira:*

### Como analisa o caso de Minas Gerais?

O caso que ocorreu em Minas Gerais tem sido abordado pela doutrina contemporânea no recorte da liberdade nas relações existenciais como sendo “multiparentalidade”, denominação esta que importaria na possibilidade de estabelecimento da filiação para além do sistema binário de nosso sistema (mais de dois).

Evoluímos materialmente na composição do parentesco, na medida que admitimos a existência de dois pais, ou de duas mães, mas sempre na ideia de restrição à “biparentalidade” (até dois).

Particularmente e casuisticamente entendo que qualquer construção parental deve atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, e este interesse, embora seja variável nas situações concretas, possui certa densidade a ser observada de forma geral para todos os casos.

A razão de ser de nosso sistema binário de filiação tem raízes históricas e antropológicas que não podem ser desconsideradas, máxime quando pretendemos que a família cumpra com o seu papel de adequada formação da personalidade de seus membros, e para isso, por vezes são necessários limites. Assim, quando a relação envolve estreitamente o outro, não será possível a existência plena de cada indivíduo, mas sim a coexistência.

### Hoje, o aspecto consanguíneo não é a única característica da filiação. A filiação é um estado social?

Existem vários pressupostos fáticos que podem ensejar a filiação, dentre eles o biológico (genético) e a convivência familiar pela posse de estado de filiação. O problema se dá quando tais critérios entram em conflito no caso real, quando então as especificidades do caso deverão conduzir o julgador à definição daquela parentalidade. Assim, penso que a “multiparentalidade” deve ser excepcional, o que não se revela no presente caso.

### A multiparentalidade ampliou o conceito de família?

A “multiparentalidade” não amplia o conceito de família, uma vez que esta já poderia ser reconhecida por meio da filiação. Amplia, sim, a possibilidade de agentes nessa relação e, portanto, também de vantagens, como o direito sucessório, e desvantagens, como o aumento da margem de conflitos e disputas.

### Como analisa os contratos de filiação e de geração de filhos?

Quanto aos contratos de filiação por reprodução humana assistida, entendo que são uma realidade eticamente autorizada no meio médico, e já inserem-se nos usos e costumes de nossa sociedade, não podendo ser ignorados quanto a possibilidade de produção de efeitos jurídicos, definindo o parentesco pela intenção de um projeto parental, reconhecendo-se o acesso a um direito fundamental, que é o direito reprodutivo.

Trata-se do uso da liberdade de planejamento familiar. Contudo, os limites éticos impostos refletem os valores de nossa sociedade, que não reconhece a possibilidade de onerosidade nessa relação, bem como que ela se estabeleça tão somente com base na solidariedade familiar. No entanto, como toda permissão ética e sem controle Estatal, o exercício dessa liberdade pode vir a ser extraviado, colocando em risco a própria dignidade da pessoa humana, por meio de sua “coisificação”. Essa é a finalidade do Direito: estabelecer limites em condutas humanas, que possam levar ao descrédito ou à destruição dessa própria condição.

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM | 03/06/2015

## Recente julgado do STJ: investigação de paternidade. Violação ao art. 535 do CPC. Socioafetividade

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Investigação de paternidade. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Paternidade socioafetiva. Impedimento para o reconhecimento da paternidade biológica. Não ocorrência. Ação proposta pelo filho. Agravo não provido.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

**2. A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa do próprio filho, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).** Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 678.600 - SP (2015/0053479-2), Relator Ministro Raul Araújo, T4, J. 26/05/2015).

### Inteiro Teor do Acórdão

Superior Tribunal de Justiça

*Revista Eletrônica de Jurisprudência*

### **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.600 - SP (2015/0053479-2)**

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE: J M ADVOGADOS : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO E OUTRO(S) TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO: M A

ADVOGADO: OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI E OUTRO(S) INTERES. : I A

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso em especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; e b) a existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por

iniciativa do próprio filho.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) “delimitadas as questões trazidas a exame é evidente que a ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Isto porque, o v. acórdão recorrido não declinou as premissas nas quais assentou sua decisão, incorrendo em uma prestação jurisdicional incompleta e imprecisa, portanto, que merece reforma”; e b) “o recurso de apelação do agravante trouxe vasta discussão a respeito da prevalência da paternidade socioafetiva sobre o elo consanguíneo. Argumentou que, à saciedade, restou demonstrado nos autos que apesar do elo biológico revelado, o agravado mantinha (e mantém) relação socioafetiva com seu pai registral, e que assim confessou que pretende manter, de modo que, não há o que justifique a retificação do assento civil, devendo a presente ação de investigação de paternidade prestar apenas para revelar a verdade biológica, sem efeitos parentais ou sucessórios” (e-STJ, fl. 396).

É o relatório.

### **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.600 - SP (2015/0053479-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : J M

ADVOGADOS : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO E OUTRO(S) TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA E OUTRO(S) AGRAVADO : M A

ADVOGADO : OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI E OUTRO(S) INTERES. : I A

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP),

>> continuação da página 3

## Recente julgado do STJ: investigação de paternidade. Violação ao art. 535 do CPC. Socioafetividade

DJe de 3/11/2009.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao manter a sentença de 1ª Instância, consignou que “é impossível acreditar na versão do apelo, que pretende preocupação com a chamada paternidade afetiva se o próprio filho, ao procurar a verdade, aponta o pai biológico como verdadeiro e exige a retificação do registro civil para que conste o seu nome” (e-STJ, fl. 213).

Tal entendimento, conforme afirmado anteriormente, encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a qual, entre outras oportunidades, já estabeleceu que, “no contexto da chamada ‘adoção à brasileira’, quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido” (REsp 1.256.025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe de 19/3/2014). No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE. 1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 2. É consectário do princípio da dignidade humana o reconhecimento da ancestralidade biológica como direito da personalidade, podendo a ação de investigação de paternidade e de nulidade de registro ser julgada procedente mesmo que tenha sido construída uma relação socioafetiva entre o filho e o pai registral. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EDcl no AREsp 236.958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe de 5/3/2014, grifou-se) “FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de

origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética. 9. Recurso especial desprovido.” (REsp 1.401.719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe de 15/10/2013)

“DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDAS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade

continua >>



>> continuação da página 4

## Recente julgado do STJ: investigação de paternidade. Violação ao art. 535 do CPC. Socioafetividade

biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”.

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada ‘adoção à brasileira’, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registraes não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”.

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.” (REsp 1.167.993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe de 15/3/2013, grifou-se)

“PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AÇÃO DE ESTADO. IMPRESCRITIBILIDADE. ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA COMPROVADA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afastam o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica (Lei 8.069/90, art. 27).

2. Irrelevância da alegação – não comprovada nos autos, segundo a análise da prova feita pelas instâncias ordinárias (Súmula 7) – de que haveria vínculo sócio afetivo, entre a investigante e o então companheiro de sua mãe, para afastar o direito ao reconhecimento da paternidade reconhecida por exame de DNA.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1.138.467/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe de 29/11/2011, grifou-se)

Desse modo, na linha dos precedentes deste Sodalício, a existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa do próprio filho, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto. (Relator: Raul Araújo. Tema(s): Investigação de paternidade Violação ao art 535 do CPC Socioafetividade. **Tribunal STJ. Data: 03/11/2015**)

## STJ decide que é possível alterar forma de pagamento de pensão alimentícia em ação revisional

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que é possível pedir alteração na forma de pagamento de pensão alimentícia em ação revisional, mesmo que não tenha havido modificação nas condições financeiras do alimentante ou do alimentado.

Seguindo o voto do relator, o ministro Raul Araújo, o colegiado entendeu que a ação revisional, que tem rito ordinário e se baseia na variabilidade da obrigação alimentar, também pode considerar a pretensão de modificação da forma de pagamento. Para que essa mudança aconteça, segundo o relator, é necessária a demonstração das razões pelas quais a modalidade anterior de pagamento não mais atende à finalidade da obrigação, ainda que não haja alteração na condição

financeira das partes, nem a pretensão de modificação do valor da pensão. Cabe ao juiz fixar ou autorizar, se for o caso, um novo modo de prestação.

Conforme Raul Araújo, a possibilidade de alteração que caracteriza os alimentos, prevista no artigo 1.699 do Código Civil, não diz respeito somente à redução, à majoração ou à exoneração na mesma forma em que foram fixados inicialmente, mas também à alteração da própria forma do pagamento sem modificação de valor. Ainda segundo o relator do caso, é possível realizar o pagamento da pensão mediante prestação em dinheiro ou realizando o atendimento direto das necessidades do alimentado (in natura), conforme dispõe o artigo 1.701 do CC/02.

continua >>

>> continuação da página 5

## STJ decide que é possível alterar forma de pagamento de pensão alimentícia em ação revisional

Na ação revisional, o pai pediu para pagar os alimentos devidos à filha menor, no valor de R\$ 870, de forma in natura, ou seja, quitando o condomínio e o IPTU do apartamento adquirido em nome dela, as mensalidades escolares e as prestações do plano de saúde, além de depositar o valor correspondente a um salário mínimo em conta corrente da própria alimentada. O pai alegou que a mãe não estaria revertendo a pensão em favor da filha, e por esse motivo o plano de saúde teria sido cancelado.

A sentença do juiz recusou o pedido por entender que, se o objetivo do autor da ação revisional era ter maior controle dos gastos, ele deveria exigir prestação de contas. Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que manteve a sentença, o pedido de alteração da verba só seria possível se comprovada mudança na situação financeira do alimentante. No STJ, a 4ª turma deu provimento ao recurso do pai e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguir na análise do pedido de modificação da forma dos alimentos.

Para a advogada Mara Rúbia Poffo, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família de Santa Catarina (IBDFAM/SC), a decisão é inovadora e atenta aos verdadeiros interesses dos membros da entidade familiar, pois houve uma valorização do conteúdo sob a forma. “No caso, a maneira como estavam sendo prestados os alimentos não era mais benéfica à alimentada, razão por que se justifica a alteração/revisão

do modo de prestar o auxílio alimentar. E a revisão, neste aspecto, deve ser vista de maneira ampla. No Direito e, sobretudo no Direito de Família, a norma precisa ser interpretada e aplicada em favor da sociedade e não da letra fria da lei. Apesar de o artigo 1.699 do Código Civil falar da necessidade de superveniente alteração da situação financeira de quem supre os alimentos e de exoneração, redução ou majoração do encargo, o texto precisa ser lido e interpretado de maneira ampla e combinado com outras normas do Direito, sobretudo relacionadas a proteção integral da criança envolvida”, explica.

Sobre as possíveis mudanças decorrentes dessa decisão, a advogada observa que houve a abertura de um leque com maiores possibilidades de discussão dentro de uma revisional de alimentos, não apenas limitadas àquelas relacionadas à superveniente alteração da situação financeira de quem supre ou nas necessidades de quem recebe a verba. Mara Rúbia ainda disse concordar com a decisão, pois, segundo ela, no direito de Família, o que importa não é o nome que se dá às demandas ou a rígida forma da lei, mas sim o interesse e os direitos das pessoas envolvidas, em especial quando se trata de criança e adolescente. “Precisamos cada vez mais de julgadores com este pensamento, que colocam o cidadão e seus direitos acima das formas”, afirma.

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do STJ | 15/09/2015

### PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

## Cônjuge separada de fato e companheira em união estável dividem seguro de vida

Nos casos em que não há indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, o companheiro ou companheira em união estável tem direito a ficar com parte da indenização que seria devida ao cônjuge que está separado de fato, mas não judicialmente. A decisão foi tomada pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso interposto por uma seguradora.

Os ministros decidiram que o capital segurado deve ser pago metade aos herdeiros do segurado, conforme a vocação hereditária, e a outra metade a cônjuge separado — apenas de fato — e à companheira do morto, desde que comprovada a união estável.

A companhia de seguros foi processada pela mulher depois de pagar a indenização aos herdeiros e à compa-

nheira do morto. As instâncias ordinárias entenderam que, reservando-se 50% da indenização à prole, a outra metade do valor segurado deve ser paga ao cônjuge não separado judicialmente, na forma do artigo 792 do Código Civil, sendo irrelevante a separação de fato.

Para a companhia, se não houve indicação expressa de beneficiário e se o segurado já estava separado de fato na data de sua morte, a companheira faz jus à indenização. A separação, de acordo com a empresa, não tem de ser necessariamente judicial, e se for comprovada a separação de fato, estará afastado o dever de indenizar a esposa e configurado o de indenizar a companheira.

continua >>

>> continuação da página 6

## Cônjuge separado de fato e companheira em união estável dividem seguro de vida

### Amparo à família

O relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, ressaltou que o segurado, ao contratar o seguro de vida, geralmente tem a intenção de amparar a própria família ou as pessoas que lhe são mais próximas, para não deixá-las desprotegidas economicamente.

Segundo ele, a despeito da literalidade do artigo 792, seria incoerente com o sistema jurídico nacional favorecer o cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento do seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar.

“O intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas perseguir o espírito da norma a partir de outras, inserindo-a no sistema como um todo, extraíndo, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico”, disse o ministro, acrescentando que não se pode perder de vista a razão pela qual a lei foi elaborada e o bem jurídico que ela deve proteger.

O relator observou ainda que “o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal. Efetivamente, a separação de fato se dá na hipótese

de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento”.

### Pensão por morte

Para Villas Bôas Cueva, o pagamento do seguro de vida, quando não há indicação de beneficiário na apólice, deve seguir o que já ocorre com a pensão por morte na previdência social e nos regimes previdenciários dos servidores públicos civis e militares.

Nessas situações, explicou o relator, há o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, “haja vista a presunção de dependência econômica e a ausência de ordem de preferência entre eles”.

Seguindo esse entendimento, em decisão unânime, o colegiado reduziu para 25% do capital segurado a indenização a serem pagos à mulher do segurado, com correção monetária desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora desde a citação. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, 14 de agosto de 2015, 16h13

---

## Violência patrimonial tem passado despercebida no direito das famílias

Por Rodrigo da Cunha Pereira

Por mais inacreditável que seja, homens continuam batendo em mulher, escondendo patrimônio para evitar partilhá-lo e praticando todo tipo de violência, beneficiando-se de sua força física e econômica. Os dados estatísticos são alarmantes: apenas em Minas Gerais, de janeiro a junho de 2015, 283 mulheres foram assassinadas. Mas o pior é que parece não haver mais indignação para essa barbárie. Enquanto isto, a lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, completou nove anos em 7 de agosto de 2015. Foi uma lei que “pegou”. Assim como a lei da Alienação Parental (12.318/2010), a população sabe de sua existência, e isto, por si só, já traz efeitos benéficos no sentido de implementação de uma nova cultura em razão de sua força e de seus efeitos pedagógicos. Foi um avanço, mas não ainda o suficiente, embora seja uma das leis de proteção a mulheres mais avançadas do mundo. Seu nome homenageia uma brasileira que, em vez de ficar lamentando o seu lugar de vítima, fez disso uma ação política, elaborando e articu-

lando a aprovação de uma lei para diminuir a violência doméstica. Com essa lei, passou-se a compreender que a violência doméstica não é uma questão privada. E, assim, jogou-se por terra o conhecido dito popular: “Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Um Estado que não aceita a violência doméstica é aquele que prega e valoriza os direitos humanos e o macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

A história da violência contra as mulheres é antiga, mas continua atual, apesar de elas serem cada vez mais arimo de família. O Data Senado divulgou recentemente números constrangedores que deveriam escandalizar a nossa consciência civilizatória: uma em cada cinco brasileiras é vítima de violência doméstica ou familiar. O maior número de agressões recai sobre as que têm menos escolaridade. O inimigo está dentro de casa ou já foi de casa. Os maridos ou companheiros são os responsáveis por 49% dessa barbárie; e ex-maridos ou ex-namorados, por 21%; os namorados, por 3%.

continua >>

>> continuação da página 6

## Violência patrimonial tem passado despercebida no direito das famílias

Obviamente que a lei, por si só, não resolveu nem resolverá o problema, mas já ajudou a diminuir bastante os índices de violência, na medida em que deixou de considerar tais questões como um crime de menor potencial ofensivo (cf. súmula 542 STJ). Antes, era “barato bater em mulher”. A punição, de acordo com a lei então aplicável (Lei 9.099/95), era de no máximo dois anos de prisão, que na verdade sempre se transformava em penas pecuniárias, isto é, cestas básicas e multas.

Um dos maiores méritos da Lei Maria da Penha foi romper com a banalização da violência contra as mulheres. Com isso, ampliou-se e popularizou-se o conceito de violência doméstica, e, pela primeira vez, um texto normativo usou a expressão afeto, incorporando as novas concepções do Direito de Família: “(...) configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...) II - no âmbito da família (...) III - em qualquer relação íntima de afeto (...) (artigo 5º)”. (grifamos)

O fim das relações amorosas nem sempre é tão pacífico e civilizado como deveria ser. É comum que os restos do amor se transformem em agressões físicas e verbais. Discussão e até uma certa dose de agressividade podem integrar a cena familiar e o fim do amor, mas violência, não. É na intimidade do casal e da família que se vive e se externa afeto, carinho e também agressividade. Amor e ódio constituem uma polaridade que tempera a vida humana. É na intimidade dos desejos contidos, das inseguranças, que vem a explosão da violência. Pode-se até compreender tal complexidade, mas nada a justifica.

O conceito de violência sofreu variações ao longo da história e ganhou importância e maior significado para o Direito com o movimento feminista, ao reivindicar para as mulheres um lugar de sujeito de direito e de desejo tanto quanto os homens. Embora o potencial de agressividade que gera a violência doméstica esteja presente em homens e mulheres, a violência no âmbito doméstico, na maioria das vezes é praticada pelos homens. Daí a razão de as medidas de proteção da Lei Maria da

Penha serem dirigidas apenas às mulheres. Claro que mulheres também fazem maldade e agredem homens, mas isso é outra história, e às vezes tão sutil, que na maioria das vezes não é detectável no mundo objetivo do Direito.

A violência se alimenta de grandes paixões negativas, tais como ódio, frustração, medo, sentimento de rejeição, crueldade e, principalmente, desejo de dominação associado ao potencial de agressividade que há em todo ser humano. Ela pode se expressar por meio de atos de força física, ameaças e intimidações, mas pode se expressar também pela dominação, ocultação e sonegação de patrimônio ou de seus frutos, que seriam partilháveis (cf. PEREIRA, Rodrigo da Cunha in Dicionário de Direito de família e sucessões - Ilustrado, p. 721).

Essa forma de violência, caracterizada na Lei Maria da Penha como violência patrimonial (artigo 5º), é mais comum do que se imagina. No fim das relações conjugais, pelo menos uma das partes fica sempre com a sensação de perda. Esse imaginário, a sensação de vazio e de que o outro está em vantagem, ou de que não é justo que o outro fique com a parte do patrimônio, é o que gera a violência patrimonial. Os exemplos mais comuns são a sonegação e o não repasse dos frutos dos bens que deveriam ser entregues ao outro, beneficiando-se da parte que seria do outro ex-cônjuge/companheiro. A retenção de recursos econômicos/financeiros e o não pagamento de pensão alimentícia também podem se caracterizar como o tipo penal prescrito na Lei Maria da Penha. A invocação e caracterização da violência patrimonial é um instrumento a mais para fazer valer os direitos da parte economicamente mais fraca, historicamente as mulheres, mas tem passado despercebido da maioria da população e dos profissionais que lidam no cotidiano do Direito das Famílias.

---

\* **Rodrigo da Cunha Pereira** é advogado e presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, 6 de setembro de 2015.